

Parecer nº: 056/2024

PROJETO DE LEI Nº 045/2024 DE 10 DE JUNHO DE 2024 DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL QUE: "AUTORIZA O MUNICÍPIO DE BARRA DO GARÇAS, ATRAVÉS DO PODER EXECUTIVO, A CELEBRAR CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO E GESTÃO COMPARTILHADA COM O MUNICÍPIO DE ÁGUA BOA, ESTADO DE MATO GROSSO, PARA FIM DE ESTABELECEER COLABORAÇÃO FEDERATIVA NA ORGANIZAÇÃO, REGULAÇÃO, FISCALIZAÇÃO E PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS, DE DEISPOSIÇÃO FIANL DE RESÍDUO SÓLIDO URBANOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

I – RELATÓRIO

01. Trata-se de PROJETO DE LEI Nº 045/2024 DE 10 DE JUNHO DE 2024 DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL QUE: "AUTORIZA O MUNICÍPIO DE BARRA DO GARÇAS, ATRAVÉS DO PODER EXECUTIVO, A CELEBRAR CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO E GESTÃO COMPARTILHADA COM O MUNICÍPIO DE ÁGUA BOA, ESTADO DE MATO GROSSO, PARA FIM DE ESTABELECEER COLABORAÇÃO FEDERATIVA NA ORGANIZAÇÃO, REGULAÇÃO, FISCALIZAÇÃO E PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS, DE DEISPOSIÇÃO FIANL DE RESÍDUO SÓLIDO URBANOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

02. Foi apresentada mensagem junto ao Projeto de Lei informando que:

"A presente Mensagem encaminha para apreciação dos nobres Edis, o Projeto de Lei Ordinária anexo, que tem o objetivo de autorizar o município de Barra do Garças, através do Poder Executivo, a celebrar Convênio de Cooperação e Gestão Compartilhada com o município de Água Boa, estado de Mato Grosso, para fim de estabelecer colaboração federativa na organização, regulação, fiscalização e prestação dos serviços públicos municipais, de disposição final de resíduos sólidos urbanos e dá outras providências. Recentemente, os Municípios da Região do Araguaia tiveram audiências extrajudiciais que contaram com a participação do Ministério Público Estadual, SEMA e Tribunal de Contas do Estado (TCE), nas quais foram discutidos alternativas e prazos para a regularização destes órgãos públicos ao marco legal do saneamento, com ênfase no correto manejo dos resíduos sólidos e as desativações graduais dos lixões. Nesse sentido, o Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Econômico, Social e Ambiental Portal do Araguaia está viabilizando e contactando empresas que sinalizaram interesse na construção de um aterro sanitário na região. No entanto, os prazos impostos pela Lei Federal Nº 14.026, DE 15 DE JULHO DE 2020 que se refere ao marco legal do saneamento devem ser respeitados e as alternativas encontradas por vários Municípios se relaciona ao transbordo e destinação final dos resíduos sólidos em aterros sanitários próximos, que no caso de nossa região é Água Boa"

03. Já o projeto autoriza o Município de Barra do Garças a celebrar termo de convênio e cooperação com o município de Água Boa, para os fins que menciona.

(66) 3401-2484 / 3401-2395 / 3401-2358 / 0800 642 6811

barradogarcas.mt.leg.br – fb.com/camarabarradogarcas

Rua Mato Grosso, Nº 617, Centro, Barra do Garças – MT, CEP: 78600-000

camara@barradogarcas.mt.leg.br / imprensa@barradogarcas.mt.leg.br / ouvidoria@barradogarcas.mt.leg.br

PLE 045/2024

Página 1 de 9

04. É o relatório.

II – PARECER

05. A análise da validade ou não de um projeto de lei deve necessariamente passar por três aspectos distintos, que são a competência, onde observaremos se a matéria é de competência do município e se dentro do município deve ser proposta pelo poder executivo ou pelo poder legislativo; a forma, superada a questão da competência deve-se atentar para a forma em que deve ser apresentado, se como lei complementar ou como lei ordinária, e por fim devemos observar a legalidade do projeto, ou seja, se esse, caso aprovado, estaria apto a produzir efeitos no mundo jurídico, respeitando os requisitos supra e não desrespeitando nenhuma norma a ele hierarquicamente superior, dadas essas explicações passamos a análise dos requisitos mencionados:

06. - **Da Competência** – É indiscutível a competência do município para legislar sobre a matéria, estando prevista tanto na CF quanto na LOM sua competência para legislar sobre assunto de seu peculiar interesse:

Constituição Federal

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - Legislar sobre assuntos de interesse local;”

Lei Orgânica do Município de Barra do Garças

“Artigo 10 – Ao Município compete prover a tudo quanto se relacione ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

I – Legislar sobre assuntos de seu peculiar interesse;

II – Suplementar a legislação federal e estadual, no que lhe couber;

XXXIII – Prestar assistência nas emergências médico – hospitalares de pronto-socorro, por seus próprios serviços ou mediante convênio com instituição especializada;”

07. Por outro lado, nos termos do artigo 46 da Lei Orgânica do Município, a iniciativa das leis complementares e ordinárias também cabe ao Prefeito. Assim, não há invasão da esfera de competência:

“Artigo 46 – A iniciativa de leis complementares e ordinárias cabe ao Prefeito, a qualquer membro ou comissão da Câmara e aos cidadãos, observado o disposto nesta lei.”

08. Portanto, não há qualquer mácula na apresentação do projeto pelo Alcaide.

09. - **Da Forma:** A matéria tratada não se encontra dentre aquelas constantes do artigo 48 da Lei Orgânica e que devem obrigatoriamente serem propostas sob a forma de lei complementar.

(66) 3401-2484 / 3401-2395 / 3401-2358 / 0800 642 6811

barradogarcas.mt.leg.br – fb.com/camarabarradogarcas

Rua Mato Grosso, Nº 617, Centro, Barra do Garças – MT, CEP: 78600-000

camara@barradogarcas.mt.leg.br / imprensa@barradogarcas.mt.leg.br / ouvidoria@barradogarcas.mt.leg.br

PLE 045/2024

Página 2 de 9

10. - **Da Legalidade:** A lei orgânica municipal permite o município a firmar consórcios/convênios para realização de interesse comum (arts. 110 e 126) fazendo menção especial aos que visem a prestação de serviços de alta complexidade (art. 165 § 4º) trazendo como condição essencial a autorização legislativa (art. 126, Parágrafo Único), condição que será cumprida com aprovação do presente projeto:

“Artigo 126 – O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convênio com o Estado, a União ou entidades particulares, bem assim, através de consórcio, com outros Municípios.”

12. Sobre o artigo supra é importante mencionar apenas que **o instrumento autorizado pela Lei Orgânica Municipal é o consórcio.**

13. - No mesmo sentido ao tratar do tema a Lei 14.445/2007, em aparente conflito com legislação municipal traz tanto a possibilidade de realização de consórcio quando de convênio de cooperação:

“Art. 3º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

(...)

II - gestão associada: associação voluntária entre entes federativos, por meio de consórcio público ou convênio de cooperação, conforme disposto no art. 241 da Constituição Federal;

(...)”

14. Note que mesma norma estabelece ainda que para celebração de convênio de cooperação, fica dispensada a necessidade de autorização legislativa, o que não é o caso do projeto em tela que foi encaminhado a Câmara para passar pelo crivo dos vereadores:

“Art. 8º Exercem a titularidade dos serviços públicos de saneamento básico:

(...)

§ 1º O exercício da titularidade dos serviços de saneamento poderá ser realizado também por gestão associada, mediante consórcio público ou convênio de cooperação, nos termos do art. 241 da Constituição Federal, observadas as seguintes disposições:

(...)

§ 4º Os Chefes dos Poderes Executivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios poderão formalizar a gestão associada para o exercício de funções relativas aos serviços públicos de saneamento básico, ficando dispensada, em caso de convênio de cooperação, a necessidade de autorização legal.

(...)”

15. Portanto, tendo vindo o projeto para aprovação do plenário, entendemos que ele segue o rito do processo de consórcio, tratando-se a nomenclatura do mesmo de erro material sanável, desde que os demais requisitos para que seja firmado o consórcio sejam seguidos.

16. Passamos então para as normas gerais para constituição destes consórcios que são dadas pela Lei Federal 11.107 de 2005, que dentre outros temas traz os requisitos essenciais do contrato a ser firmado, o que, entendemos, deve ser analisado pelos nobres Edis:

“Art. 13. Deverão ser constituídas e reguladas por contrato de programa, como condição de sua validade, as obrigações que um ente da Federação constituir para com outro ente da Federação ou para com consórcio público no âmbito de gestão associada em que haja a prestação de serviços públicos ou a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal ou de bens necessários à continuidade dos serviços transferidos.

§ 1º O contrato de programa deverá:

I - Atender à legislação de concessões e permissões de serviços públicos e, especialmente no que se refere ao cálculo de tarifas e de outros preços públicos, à de regulação dos serviços a serem prestados;

II - Prever procedimentos que garantam a transparência da gestão econômica e financeira de cada serviço em relação a cada um de seus titulares.

§ 2º No caso de a gestão associada originar a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos, o contrato de programa, sob pena de nulidade, deverá conter cláusulas que estabeleçam:

I - Os encargos transferidos e a responsabilidade subsidiária da entidade que os transferiu;

II - As penalidades no caso de inadimplência em relação aos encargos transferidos;

III - O momento de transferência dos serviços e os deveres relativos a sua continuidade;

IV - A indicação de quem arcará com o ônus e os passivos do pessoal transferido;

V - A identificação dos bens que terão apenas a sua gestão e administração transferidas e o preço dos que sejam efetivamente alienados ao contratado;

VI - O procedimento para o levantamento, cadastro e avaliação dos bens reversíveis que vierem a ser amortizados mediante receitas de tarifas ou outras emergentes da prestação dos serviços.

(66) 3401-2484 / 3401-2395 / 3401-2358 / 0800 642 6811

barradogarcas.mt.leg.br – fb.com/camarabarradogarcas

Rua Mato Grosso, Nº 617, Centro, Barra do Garças – MT, CEP: 78600-000

camara@barradogarcas.mt.leg.br / imprensa@barradogarcas.mt.leg.br / ouvidoria@barradogarcas.mt.leg.br

PLE 045/2024

Página 4 de 9

§ 3º É nula a cláusula de contrato de programa que atribuir ao contratado o exercício dos poderes de planejamento, regulação e fiscalização dos serviços por ele próprio prestados.

§ 4º O contrato de programa continuará vigente mesmo quando extinto o consórcio público ou o convênio de cooperação que autorizou a gestão associada de serviços públicos.

§ 5º Mediante previsão do contrato de consórcio público, ou de convênio de cooperação, o contrato de programa poderá ser celebrado por entidades de direito público ou privado que integrem a administração indireta de qualquer dos entes da Federação consorciados ou conveniados.

§ 6º O contrato celebrado na forma prevista no § 5º deste artigo será automaticamente extinto no caso de o contratado não mais integrar a administração indireta do ente da Federação que autorizou a gestão associada de serviços públicos por meio de consórcio público ou de convênio de cooperação.

§ 7º Excluem-se do previsto no caput deste artigo as obrigações cujo descumprimento não acarrete qualquer ônus, inclusive financeiro, a ente da Federação ou a consórcio público.”

17. Também a mais eminente doutrina aqui personificada pelas palavras de Meireles é unânime em permitir tanto a realização de convênios quanto a de consórcios devendo esses segundos, além de obedecerem aos requisitos da Lei 11.107/2005, também fazerem-se acompanhar de autorização legislativa:

“A realização de obras, serviços e atividades de interesse do Município que se estendam além de seu território ou dependam da colaboração de outras entidades ou órgãos não subordinados à Prefeitura local exige acordos especiais que tomam a denominação de convênios ou consórcios.

Convênio é todo pacto firmado pelo Município com entidades estatais, autárquicas, paraestatais ou particulares (associações, sociedades, empresa etc.) para que essas pessoas jurídicas assumam e realizem determinados serviços, atividades ou obras de interesse público local e, igualmente, de interesse comum dos partícipes, mediante remuneração da Municipalidade ou gratuitamente. Pode também o Município, por meio de convênio com outras entidades, realizar serviços e obras locais de interesse público mas da competência dessas entidades.

Convênios são acordos, mas não são contratos; são formas de cooperação associativa, sem vinculação contratual dos partícipes. Também não se erigem em pessoas jurídicas, pelo quê exigem alguém ou alguma entidade que assumam os encargos necessários à consecução de seus fins.

(66) 3401-2484 / 3401-2395 / 3401-2358 / 0800 642 6811

barradogarcas.mt.leg.br – fb.com/camarabarradogarcas

Rua Mato Grosso, Nº 617, Centro, Barra do Garças – MT, CEP: 78600-000

camara@barradogarcas.mt.leg.br / imprensa@barradogarcas.mt.leg.br / ouvidoria@barradogarcas.mt.leg.br

PLE 045/2024

Página 5 de 9

Consórcios públicos são pessoas de direito público, quando associações públicas, ou de direito privado, decorrentes de contratos firmados entre entes federados, após autorização legislativa de cada um, para a gestão associada de serviços, atividades ou obras de interesse público e de objetivos de interesse comum dos consorciados, através de delegação, e sem fins econômicos. Trata-se de gestão associada de serviços, atividades ou obras de interesse público e de objetivos de interesse comum dos consorciados, através de delegação, e sem fins econômicos. Trata-se de gestão associada ou de cooperação associativa de entes federativos para a reunião de recursos financeiros, técnicos e administrativos – que cada um deles, isoladamente, não teria – para executar o empreendimento desejado e de utilidade geral para todos. A Lei 11.107, de 6.4.2005, dispôs sobre normas gerais para a constituição desses consórcios.

Os consórcios públicos distinguem-se dos convênios por decorrerem de contratos entre entes federados e se constituírem em pessoas jurídicas.

Para os convênios e consórcios públicos há necessidade de autorização legislativa das respectivas Câmaras de Vereadores para que os prefeitos possam subscrever o pacto e assumir validamente os encargos que tocarem a cada Município. Atendidas, quanto aos consórcios públicos, as normas gerais da Lei 11.107/2005, a lei autorizadora deve ser discutida e votada segundo as exigências especiais que a legislação local impuser para sua elaboração. Se nada constar da lei orgânica, a tramitação da autorização da Câmara será a comum das demais leis, devendo apenas esclarecer as condições em que o convênio ou consórcio podem ser efetivados pelo Executivo local. (MEIRELLES, 2013, 716¹).

18. Nesse sentido o projeto de lei traz previsão expressa sobre a necessidade de assinatura de contrato de programa, porém não fala sobre a necessidade de ele seguir as previsões do art. 13, §1º da Lei 11.107/2005:

“Art. 2º. Por força desta Lei fica o Município de Barra do Garças, através do Poder Executivo autorizado a celebrar Contrato de Programa com pessoa jurídica integrante da Administração Pública, com o objetivo de transferir, em regime de exclusividade, a prestação dos serviços públicos municipais de disposição final de Resíduos Sólidos Urbanos, estando dispensado de processo licitatório, nos termos do inciso XXVI2 do Artigo 24, da Lei Federal nº 8.666/1993.

§1º. O contrato, a que se refere o caput, será celebrado pelo prazo mínimo de 01

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro. São Paulo: Malheiros Editora LTDA. 2013. 870 p.

(um) ano, contado da data de sua assinatura, podendo ser prorrogado por acordo entre as partes pelo mesmo período. §2º. A extinção do Contrato do Programa, somente poderá ser encaminhada

mediante a aprovação de 2/3 (dois terços) dos votos do Poder Legislativo bem como com a certificação do Ministério Público das razões de tal encaminhamento.

(...)”

19. Outro ponto obscuro no artigo supra é a autorização para dispensa de licitação nos termos da lei 8.666/93, primeiro porque tal norma se encontra revogada e segundo porque, nos termos do Art. 22, XXVII da Constituição Federal a competência para legislar sobre normas gerais de licitações é da União:

“Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

(...)”

XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III;

(...)”

20. Portanto, havendo alguma causa de dispensa, entendemos que essa deve ser verificada, com base na norma federal vigente, no momento da assinatura do contrato.

21. Logo, pelos motivos supra **RECOMENDAMOS** que o caput do artigo segundo do projeto de lei em análise seja alterado para solucionar os vícios elencados, para tal **SUGERIMOS** a seguinte redação:

“Art. 2º. Por força desta Lei fica o Município de Barra do Garças, através do Poder Executivo autorizado a celebrar Contrato de Programa, nos termos do Art. 13, §1º da Lei Federal 10.107/2005, com pessoa jurídica integrante da Administração Pública, com o objetivo de transferir, em regime de exclusividade, a prestação dos serviços públicos municipais de disposição final de Resíduos Sólidos Urbanos, devendo serem observados os ditames da Lei Federal 14.133/2021.

(...)”

22. Por outro lado é possível a celebração de termo de cooperação em ano eleitoral, desde que sejam observadas as vedações e restrições previstas pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) e pela Lei das Eleições. As normas eleitorais visam garantir a isonomia entre os candidatos e a lisura do processo eleitoral, evitando o uso da máquina pública em favor de determinadas candidaturas.

23. Nesse sentido o art. 73, VI, "a" da Lei nº 9.504/1997 estabelece que é proibido aos agentes públicos realizar, nos três meses que antecedem o pleito, a transferência voluntária de recursos da União aos Estados e Municípios e dos Estados aos Municípios. Essa vedação

(66) 3401-2484 / 3401-2395 / 3401-2358 / 0800 642 6811

barradogarcas.mt.leg.br – fb.com/camarabarradogarcas

Rua Mato Grosso, Nº 617, Centro, Barra do Garças – MT, CEP: 78600-000

camara@barradogarcas.mt.leg.br / imprensa@barradogarcas.mt.leg.br / ouvidoria@barradogarcas.mt.leg.br

PLE 045/2024

Página 7 de 9

tem como objetivo impedir o favorecimento de candidatos através da liberação de verbas públicas, assegurando a igualdade de condições entre os concorrentes no processo eleitoral:

“Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

VI - nos três meses que antecedem o pleito:

a) realizar transferência voluntária de recursos da União aos Estados e Municípios, e dos Estados aos Municípios, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados os recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado, e os destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública.

(...).”

24. Nota-se que o artigo supra não trata da transferência de recurso entre municípios, inexistindo assim, a nosso ver, vedação eleitoral para celebração do consórcio, no entanto devem ser evitadas condutas tendentes a afetar a isonomia entre os candidatos e a lisura do processo eleitoral, tais quais:

- Distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios: É proibida, exceto em casos de calamidade pública, estado de emergência ou programas sociais já em execução no exercício anterior e autorizados por lei.
- Cessão de servidores ou utilização de bens públicos: Não pode ser feita em benefício de candidatos, partidos ou coligações.
- Contratação de shows artísticos: Não é permitida a contratação de shows artísticos pagos com recursos públicos para inaugurações de obras.
- Etc...

25. Nesse sentido, apenas para fins de compreensão, trazemos a orientação do Governo do Estado de Mato Grosso durante as últimas eleições².

2

<https://www.ouvidoria.mt.gov.br/documents/13210513/14330701/CARTILHA+ELEI%C3%87%C3%95ES.pdf/2d345be3-276f-bbb8-e616-4cbe3a8db1d3#:~:text=A%20administra%C3%A7%C3%A3o%20p%C3%BAblica%20estadual%20est%C3%A1,dias%20que%20antecedem%20as%20elei%C3%A7%C3%B5es.>

(66) 3401-2484 / 3401-2395 / 3401-2358 / 0800 642 6811

barradogarcas.mt.leg.br – fb.com/camarabarradogarcas

Rua Mato Grosso, Nº 617, Centro, Barra do Garças – MT, CEP: 78600-000

camara@barradogarcas.mt.leg.br / imprensa@barradogarcas.mt.leg.br / ouvidoria@barradogarcas.mt.leg.br

PLE 045/2024

Página 8 de 9

6 Termo de Cooperação e outras espécies. Sem transferência de recursos.
A administração pública estadual está proibida de celebrar termo de cooperação ou outros, sem transferência de recursos, no período eleitoral?

Não. A vedação da Lei Eleitoral é quanto à transferência de recursos no período eleitoral, que são 90 dias que antecedem as eleições. Assim, somente está proibida a transferência de recursos neste período. Os demais termos de cooperação e atos de celebração de convênios podem ser realizados normalmente. A Lei Eleitoral não pode ser interpretada extensivamente.

26. Por outro lado o projeto, **se superados os apontamentos supra**, encontrara-se em consonância com a legislação, Federal, Estadual e Municipal, motivo pelo qual não vislumbramos óbice à sua regular tramitação.

III- CONCLUSÃO

27. Portanto, apresentada a mensagem, respeitada a regra de competência, da ótica legal, observados os apontamentos feitos acima, este Advogado **OPINA pela viabilidade técnica e jurídica do projeto, desde que superadas as RESALVAS apontadas no decorrer do presente parecer, em especial no que concerne aos vícios encontrados no artigo 2º do projeto, para o qual SUGERIMOS** seja dada a seguinte redação:

*“Art. 2º. Por força desta Lei fica o Município de Barra do Garças, através do Poder Executivo autorizado a celebrar Contrato de Programa, **nos termos do Art. 13, §1º da Lei Federal 10.107/2005**, com pessoa jurídica integrante da Administração Pública, com o objetivo de transferir, em regime de exclusividade, a prestação dos serviços públicos municipais de disposição final de Resíduos Sólidos Urbanos, devendo serem observados os ditames da Lei Federal 14.133/2021.*

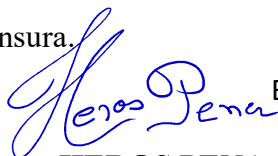
(...).”

28. Cabendo aos vereadores análise de mérito.

29. No que tange ao mérito, a Procuradoria Legislativa não irá se pronunciar, pois caberá tão somente aos vereadores, no uso da função legislativa, verificar a viabilidade ou não da aprovação desta proposição, respeitando-se para tanto as formalidades legais e regimentais.

30. Esclareço ainda ser o presente parecer meramente explicativo, não vinculando os nobres vereadores, e se aprovado no mérito e pelas Comissões, o projeto produzirá seus efeitos, até eventual controle a posteriori.

31. É o parecer, sob censura.



Barra do Garças, 12 de junho de 2024.

HEROS PENA

Procurador Jurídico

Portaria 49/2012 - OAB/MT: 14.385-B

Assinado Digitalmente via <https://oab.portaldeassinaturas.com.br>

(66) 3401-2484 / 3401-2395 / 3401-2358 / 0800 642 6811

barradogarcas.mt.leg.br – fb.com/camarabarradogarcas

Rua Mato Grosso, Nº 617, Centro, Barra do Garças – MT, CEP: 78600-000

camara@barradogarcas.mt.leg.br / imprensa@barradogarcas.mt.leg.br / ouvidoria@barradogarcas.mt.leg.br

PLE 045/2024

Página 9 de 9

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal OAB. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://oab.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/F1BD-69C5-3482-25A5> ou vá até o site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: F1BD-69C5-3482-25A5



Hash do Documento

4BDB4011F9EE3BF4A37F35AC5DA6C372AF67A4AD40B4C6E896E1508D5D534A2D

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 14/06/2024 é(são) :

☒ HEROS PENA - 947.335.626-91 em 14/06/2024 09:38 UTC-03:00

Tipo: Certificado Digital

